



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCHE JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180039400	21/03/2025 16:55	Sentença	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0964908-96.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

- 1) Índice 174884063 – Última decisão.

- 2) Índice 170400227 – Recuperanda apresenta nova proposta de honorários do AJ com o percentual de 3% em contrapartida ao apresentado no índice 163837117 (3,55%).

- 3) Índice 175009198 – Concordância do AJ com o percentual ofertado.

- 4) Índice 178288916 (Recuperanda) – a) Informa que os documentos referentes aos balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis foram apresentadas junto à petição inicial no índice 161371028, pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público; b) Esclarece que já foi oferecida contraproposta de honorários, visando a adequação de sua real capacidade de pagamento, com a concordância do AJ no índice 175009198, requerendo a homologação; c) Requer a expedição de ofícios aos Bancos Bradesco, Itaú, Sicredi e Banrisul, com urgência, para que seja determinado a vedação de descontos sobre o saldo bancário da Recuperanda.

- 5) Índice 178429715 – Ofício do Banco Sicoob esclarecendo que o expediente recebido através do endereço eletrônico sac@sicoob.com.br, está endereçado à Cooperativa de Crédito Sicoob Uni Sudeste, que possuiu o E-mail: administrativo@sicoobunisaudesudeste.com.br, acreditando tratar-se de equívoco ao peticionante.



6) Índice 178527798 (BANCO BRADESCO – CREDOR) – Novos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que não acolheu os Embargos de Declaração anteriores (índice 173371088), aduzindo que há omissão na decisão, considerando que os credores de uma empresa em recuperação judicial são os titulares efetivos de direitos de crédito em relação a ela. Por isso, conclui-se que resta clara a legitimidade e o interesse processual dos credores na atuação ativa da ação de recuperação judicial. Alega, ainda, que há omissão na decisão em relação ao indeferimento de anotação do procurador representante do Banco Embargante, eis que é credor quirografário e terceiro interessado, devendo, portanto, ser intimado para que possa se manifestar nos autos de forma tempestiva, inexistindo justificativa legal para a rejeição de tal solicitação. Narra que a ausência de cadastro dos procuradores impedirá o credor de exercer seu direito de prosseguir com as ações de proteção ao seu crédito, causando claros prejuízos ao Banco Embargante. Por fim, requer a reconsideração da decisão anterior (índice 174884063) no sentido de vedar ao Banco a realização de quaisquer bloqueios nas contas correntes da Recuperanda, bem como a ordem de liberar todos os valores que foram supostamente bloqueados/retidos. Alega que tal decisão foi realizada de forma genérica e que os descontos realizados fazem parte apenas do cumprimento de valores referentes a contratos pactuados com a Recuperanda que não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Descreve que os bloqueios e retenções se referem a adimplementos por meio de débito automático em razão de contratos extraconcursais, como, por exemplo, capitalização e contratos de consórcio, além de taxas relacionadas a serviços utilizados pelo Banco. Pondera que, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, inexistem qualquer retenção ou amortização. Requer, assim, o acolhimento dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes para o fim de reformar a decisão embargada, sanando os vícios apontados.

7) Índice 179196956 – Manifestação da Recuperanda anexando o demonstrativo de suas contas, referente aos meses de setembro de 2024 a janeiro de 2025, informando que já foram disponibilizadas para o AJ.

8) Índice 179660307 – (AJ) – Requer a juntada do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

9) Índice 179751210 – Edital em cumprimento ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

a) Itens 2, 3, 4b – Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do Art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005. Ao Ministério Público.



b) Item 4a - Ao Ministério Público. Após, dê-se ciência ao AJ.

c) Item 4c – Dê-se ciência com urgência ao AJ e ao Ministério Público, registrando-se, em primeira análise, que a Recuperanda não especificou o motivo de forma individualizada, vinculando-se o pedido ao caso em concreto.

d) Item 5 – Aos interessados. De qualquer forma, certifique a Secretaria, regularizando se for o caso.

e) Item 6 - Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A. (Índex 178527798), alegando omissão na decisão anterior, no sentido de que os credores são titulares efetivos de direitos de crédito em relação a Recuperanda, tendo legitimidade e o interesse processual na atuação ativa da ação de recuperação judicial. Alega ainda que o óbice na anotação dos patronos nos autos não deve prevalecer, eis que é credor e/ou terceiro interessado, sendo necessária a sua intimação para que possa se manifestar nos autos de forma tempestiva, inexistindo justificativa legal para a rejeição de tal solicitação. Requer, por fim, a reconsideração de parte da decisão, determinando aos Bancos que se abstenham de realizar quaisquer bloqueios nas contas correntes da Recuperanda e efetuem o desbloqueio de todos os valores retidos.

Na referida decisão, foi apontada a ilegitimidade do credor para interpor Embargos de Declaração na Recuperação Judicial, considerando que o processamento é restrito à Recuperanda, ao Administrador Judicial (AJ) e ao Ministério Público.

DECIDO.

Na espécie, a matéria suscitada se encontra devidamente decidida no índex 174884063.

A pretensão dos credores deve ser apresentada na forma da Lei nº 11.101/05, através de incidentes específicos. Não se admite nos autos principais da Recuperação Judicial que inúmeros credores, que não possuem legitimidade ao respectivo processamento, apresentem diretamente seus pleitos, gerando, assim, confusão processual.

Note-se que, em nenhum momento, foi decidido por este Juízo que credores não possuem



interesse ou pretensão quanto ao recebimento de seus créditos. Entretanto, os credores devem se utilizar das vias legais para tanto.

Mantém-se, portanto, o entendimento de que o credor carece de legitimidade para a interposição de Embargos de Declaração, sendo os novos questionamentos apenas uma tentativa de rediscutir a matéria, que deverá, se for o caso, ser alvo de recurso específico.

A título de argumentação, podemos citar o entendimento deste Egrégio Tribunal, conforme segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CREDOR . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DO CRÉDITO NA LISTA DE CREDITORES QUE DEVE SE DAR PELA APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL . ARTIGO 7º, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS CREDITORES DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL . RECURSO DESPROVIDO. 1. "Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas . § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)" (Lei n.º 11.101/2005); 2. Na hipótese, deferida a recuperação judicial, o credor opôs embargos de declaração aduzindo que os contratos celebrados com a agravada, garantidos por alienação e cessão fiduciária, não se sujeitam à dinâmica da Recuperação Judicial, na forma do art . 49, § 3º e 4º da Lei 11.101/05, cabendo ao magistrado a análise acerca da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda; 3. Contudo, o questionamento quanto à inclusão, ou não, dos créditos no âmbito da recuperação judicial deve se dar nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, pela apresentação de divergência ao Administrador Judicial na fase administrativa; 4 . Inexiste previsão legal de cadastramento e intimação dos credores de todos os atos do processo, o que poderia, inclusive, gerar grande tumulto processual; 5. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao agravante, uma vez que as publicações de interesse dos credores são realizadas através de editais no órgão oficial deste Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 11.101/05, e a recuperação judicial não corre em segredo de justiça, de forma que o advogado pode ter acesso aos autos através da consulta processual; 6. Recurso desprovido.”

(TJ-RJ - AI: 00325703920208190000, Relator.: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 12/08/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2020)



Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, uma vez que o caso em tela não preenche os requisitos elencados pelo Código de Processo Civil e jurisprudência atual para seu conhecimento e eventual acolhimento.

f) Itens 7,8 e 9 – Aos interessados. Ainda, ao Ministério Público para se manifestar sobre o PRJ. Após, ao AJ.

RIO DE JANEIRO, 21 de março de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

Juiz Titular

